



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Rio Grande do Norte		
EMENTA: Renova o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Rio Grande do Norte, e o reconhecimento do ensino fundamental e médio, com validade até 31.12.2006.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 01255281-0	PARECER Nº 0329/2002	APROVADO EM: 04.06.2002

I - RELATÓRIO

Eliane Almeida Lima Barros encaminha a este Conselho pedido de renovação de credenciamento institucional e de renovação do reconhecimento do ensino fundamental e médio da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Rio Grande do Norte.

Localizada na cidade de Maranguape, a escola é mantida pelo Governo de Estado do Ceará.

A signatária do ofício encaminhatório do processo, sra. Eliane Almeida Lima Barros, é diretora geral deste estabelecimento de ensino, com Registro/MEC Nº 9800554.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Rio Grande do Norte, de Maranguape, oferta o ensino fundamental convencional além do telensino – TAF – Programa Telecurso 2000 e o ensino médio – TAM – modalidade de EJA, também pelo Programa Telecurso 2000.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em se tratando de unidade escolar criada em 1966 e, portanto, com três décadas de atuação, a escola já alcançou sua maturidade educacional e é respeitada como digna da função que exerce seja por seus usuários, seja por quantos a conhecem e a viram nascer, crescer e aperfeiçoar-se, como é o caso desta relatora.

Em que pese o espaço restrito da área territorial que ocupa, conta com um quadro de educadores cujo compromisso extrapola as condições de suas instalações e que, com criatividade e competência consegue suplantar as barreiras, sem deixar de sonhar e de reivindicar as melhorias necessárias e aguardadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0329/2002

Conta com um Núcleo Gestor composto de uma diretora geral, uma coordenadora pedagógica, uma secretária escolar – todas habilitadas devidamente – e um quadro de 24 professores do ensino fundamental, dos quais apenas 01 tem Autorização Temporária.

O ensino médio – TAM – conta com 10 professores habilitados nas áreas específicas, com exercício na sede do estabelecimento e com 10 outros que atuam em anexos fora do centro da cidade, embora, destes, apenas um ainda esteja cursando o 3º Grau do Curso de Pedagogia.

Esta Escola tem recebido a orientação do MEC através do FUNDESCOLA, programa que tem por objetivo capacitar a comunidade educacional quanto à elaboração de seu Plano de Desenvolvimento do qual constam a Missão, a Função, a Visão de Futuro e a técnica 5/S (de conservação do meio escolar) que inclui a elaboração de projetos voltados para a relação consciência/attitudes/relações.

Não há negar a qualidade dos serviços prestados pelo FUNDESCOLA, tocante ao compromisso e à competência técnica dos que fazem a escola, tanto na área didática quanto na de suporte pedagógico.

Esta escola é um exemplo flagrante dos bons resultados.

O processo, no seu todo, espelha o que se conhece desta boa escola maranguapense.

Apenas uma ressalva deve ser feita, no que diz respeito ao Regimento Escolar, em sua Seção II, Artigos 69, 75 e 77 que disciplinam inadequadamente o fator freqüência e que estão na contramão do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Parecer Nº 05/97 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE. Se não, vejamos:

a) a nova lei estabelece uma separação entre “verificação do rendimento” e “controle da freqüência” sendo recuperável apenas o rendimento e não a infreqüência;

b) o aluno é obrigado a participar de, pelo menos, 75% do total da carga horária prevista, e não de 75% em cada disciplina, área de estudo ou atividade, como na Lei Nº 5.692/71 (revogada).

c) o excesso de faltas, ou seja, mais de 25% em relação ao total da carga horária anual, resulta em reprovação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0329/2002

d) a possibilidade, contudo, de o aluno não comparecer a todas as aulas, por motivos de força maior, é legalmente viável, desde que acordado por ele com a escola que lhe dará acompanhamento pedagógico específico.

Quanto ao Art.70 que regulamenta o processo de Avaliação, a proposta difere das diretrizes do Sistema de Ensino Estadual o que torna necessário um entendimento da escola com o CREDE – 01 ao qual é subordinada.

No mais, o processo apresenta-se à luz das exigências legais inovadoras e atuais.

III – VOTO DA RELATORA

Que se conceda a renovação do credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Rio Grande do Norte, de Maranguape, e a renovação do reconhecimento do ensino fundamental convencional e telecurso 2000, bem como do ensino médio – Telecurso 2000, por um período de 05 (cinco) anos, até 31.12.2006.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2002.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0329/2002
SPU	Nº	01255281-0
APROVADO	EM:	04.06.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC